

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: kimyc0mz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/03/2026 Proposta de emenda à Constituição nº 2/2026 Protocolo nº 1378/2026 Processo nº 592/2026	
Autor: Dep. Janaina Riva		

Altera o art. 153 da Constituição do Estado de Mato Grosso para estabelecer quórum qualificado para criação e majoração de contribuições destinadas a fundos públicos estaduais.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 153 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 153 (...)”

§3º A criação, instituição, majoração ou restabelecimento de contribuições, taxas, adicionais ou quaisquer encargos de natureza estadual destinados à formação, manutenção ou ampliação de fundos públicos estaduais, ainda que sem vinculação específica ou associados a benefícios ou tratamentos fiscais diferenciados, dependerá de aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, em dois turnos de votação, e somente produzirá efeitos após observadas as anterioridades anual e nonagesimal.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso tem por finalidade aperfeiçoar o processo legislativo aplicável à criação, majoração ou restabelecimento de contribuições destinadas a fundos públicos estaduais, mediante a exigência de quórum qualificado e observância expressa das anterioridades tributárias.

A medida encontra fundamento direto na autonomia política e organizacional assegurada aos Estados pela Constituição da República, nos termos do art. 25 da Constituição Federal, que reconhece aos entes

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

federados competência para se auto-organizarem por meio de suas Constituições, disciplinando seu processo legislativo e suas regras de deliberação interna.

Não se trata de inovação material no sistema tributário, tampouco de restrição à competência tributária estadual. A proposta não cria nem extingue tributos, não altera bases de cálculo, nem interfere na definição das espécies tributárias previstas na Constituição Federal. Limita-se a estabelecer requisito formal qualificado para o processo de deliberação legislativa estadual quando houver imposição ou ampliação de encargos vinculados a fundos públicos.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que os Estados-membros possuem competência para disciplinar seu processo legislativo interno, inclusive estabelecendo quóruns diferenciados, desde que não contrariem normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal ou violem cláusulas estruturantes do modelo federativo.

A exigência de maioria qualificada para deliberação sobre matéria de relevante impacto econômico não afronta o princípio da simetria constitucional, uma vez que a Constituição Federal não impõe modelo único ou obrigatório de quórum para instituição de tributos estaduais por lei ordinária. Ao contrário, preserva a autonomia organizatória dos Estados.

A proposta também não viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), pois não restringe a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, limitando-se a disciplinar o quórum de deliberação parlamentar, matéria inserida na esfera de organização interna do Poder Legislativo estadual.

Ademais, a previsão expressa de observância das anterioridades anual e nonagesimal apenas reforça garantias já consagradas no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, ampliando a segurança jurídica e a previsibilidade do ambiente econômico estadual.

Do ponto de vista material, a proposta prestigia os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção à confiança legítima, ao exigir maior consenso político para medidas que impactem diretamente cadeias produtivas estratégicas e o ambiente de investimentos no Estado.

Importante ressaltar que a norma proposta não impede futura alteração constitucional pelo próprio Poder Constituinte Derivado estadual, preservando a dinâmica democrática e a soberania popular. Apenas eleva o nível decisório exigido para criação ou ampliação de encargos vinculados a fundos públicos.

Assim, sob o prisma formal e material, a Proposta de Emenda à Constituição revela-se plenamente compatível com a Constituição da República, respeitando o pacto federativo, a autonomia estadual e os princípios estruturantes do sistema tributário nacional.

Diante disso, a aprovação da presente proposta representa avanço institucional relevante, promovendo equilíbrio entre responsabilidade fiscal, segurança jurídica e estabilidade das relações econômicas no Estado de Mato Grosso.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Janaina Riva
Deputada Estadual